



36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100432-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Bezerras

**INTERESSADOS:**

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), considerando o cenário de pandemia e a aplicação do regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu aos entes federativos, durante o período de calamidade pública, ultrapassar temporariamente o limite de despesas com pessoal.



Além disso, em razão da natureza transitória da crise sanitária e com base no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que suspende a exigência de recondução dos gastos ao limite durante a calamidade, entende-se que a irregularidade deve ser tratada de forma atenuada;

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,00% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o cenário de pandemia e a aplicação do regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu aos entes federativos, durante o período de calamidade pública, ultrapassar temporariamente o limite de despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO**, em razão da natureza transitória da crise sanitária, e com base no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a suspensão da exigência de recondução dos gastos ao limite durante a calamidade;



**CONSIDERANDO** que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é única irregularidade de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**BRENO DE LEMOS BORBA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). BRENO DE LEMOS BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva;
5. Implementar medidas efetivas para a redução da despesa total com pessoal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA